21/10/2026

Número: **0603461-67.2026.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**
Órgão julgador: **Relatoria Juiz(a) Auxiliar 2**
Última distribuição : **22/09/2026**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors, Propaganda Política Irregular**
Objeto do processo: **Representação n° 0603461-67.2026.6.16.0000, pelo A Coligação "Fortaleza Do Paraná", com fulcro no art. 36 e 96 da Lei n. 9.504/1997 c/c o art. 17 e seguintes da ResoluçãoTSE n. 23.608/2019, em face de Florisvaldo Fier. Alegando em síntese que no dia 11.09.2026, por meio da rede social do próprio Representado, a Representante tomou conhecimento de que em evento partidário do qual participou o referido candidato, este utilizou-se da seguinte estrutura de telão eletrônico que se encontrou na esfera da ilicitude eleitoral em razão do seu teor de propaganda e promoção de candidatura. O engenho publicitário usado pelo Representado viola as normas eleitorais, tendo em vista seu efeito outdoor. (Requer: seja oportunizada a manifestação do Parquet (Resolução-TSE n. 23.608/2019, art. 19); depois dos trâmites de estilo, seja a pretensão autoral julgada integralmente procedente, com o objetivo de que o Representado seja condenado ao pagamento da multa, previsto no art. 39, § 8º da LE c/c art. 26, §1º, da Resolução-TSE n. 23.610/2019).**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FORTALEZA DO PARANÁ [PODE/PL/NOVO] - PARANÁ (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
FLORISVALDO FIER (REPRESENTADO)	
	PECCININ & ALESSI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SOCIEDADE) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) MELISSA GONINI DE MATTOS LEAO (ADVOGADO) MARIA LUCIA BARREIROS (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45174146	30/09/2026 16:21	Decisão	Decisão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº **0603461-67.2026.6.16.0000**

REPRESENTANTE: FORTALEZA DO PARANÁ [PODE/PL/NOVO] - PARANÁ

Representante do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474-A

REPRESENTADO: FLORISVALDO FIER

Representante do(a) REPRESENTADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101-A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral ajuizada pela Coligação "Fortaleza do Paraná" em face de Florisvaldo Fier (Dr. Rosinha), candidato ao cargo de senador, em razão de veiculação de propaganda eleitoral irregular mediante painel de LED com efeito visual de outdoor.

A representante alega (id. 45153813), em síntese, que: a) o candidato, durante comício realizado na cidade de Curitiba/PR, veiculou propaganda eleitoral irregular por meio de engenho publicitário eletrônico de grandes dimensões; b) no momento do discurso do candidato, o painel eletrônico interrompeu a transmissão das imagens do evento para exibir exclusivamente material de campanha em benefício do representado; c) a conduta configura veiculação de propaganda mediante meio assemelhado a outdoor, em manifesta afronta ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 26, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

Por tais razões, requer a procedência da demanda, com a condenação do representado ao pagamento de multa fixada acima do patamar mínimo legal.

Citado, o representado apresentou contestação (id. 45163244), defendendo, em síntese, que: a) a estrutura do comício contava com três painéis LED. O painel central funcionava como cenário de fundo do palco e exibia a identificação da campanha dos candidatos discursantes exclusivamente durante o seu tempo de fala; b) os outros dois painéis, instalados nas laterais do palco, faziam a transmissão em tempo real do evento, de forma ininterrupta; c) quanto ao painel central, não consubstancia o efeito de outdoor, porquanto a estrutura integrava o próprio cenário do comício e destinava-se, exclusivamente, ao público voluntariamente presente no evento.

No mérito requer a improcedência da representação ou, subsidiariamente, a fixação de eventual multa no patamar mínimo legal.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer (id. 45167772), opinou pela procedência da representação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia da presente demanda cinge-se a apurar a prática de propaganda eleitoral irregular com efeito visual de outdoor pelo representado Florisvaldo Fier (Dr. Rosinha), em desconformidade com o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e com o art. 26, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

O art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 proíbe o uso de outdoor ou de artefatos que se assemelhem a ele, regra reproduzida no art. 26, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Das provas trazidas com a inicial, é possível antever que os painéis instalados têm tamanho muito superior a 4 m². Ou seja, mesmo que se pudesse considerar a existência de um comitê central no local, conclui-se que não atendeu a regra expressa no art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Tampouco está cumprindo a regra da colocação de cartazes de até 0,5 m² em bens particulares.

Vejam-se as imagens:







Não obstante a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral admita o uso de telões em comícios para garantir o alcance visual do ato político por todos os presentes, cabe ressaltar que o seu uso deve se dar exclusivamente para a retransmissão do evento.

É vedada, portanto, a utilização dessas estruturas, que ostentam grandes proporções, para a veiculação autônoma de propaganda eleitoral.

No caso dos autos, a análise das imagens e vídeos colacionados pela representante demonstra, de

forma inequívoca, que o telão localizado na parte dos fundos do palco não servia à mera retransmissão do comício. Ao contrário, o aparato transmitia franca propaganda eleitoral, consubstanciada na exibição de logo e número de campanha, com clara finalidade de promoção das candidaturas do representado e dos demais candidatos presentes no evento.

Além disso, é possível constatar que, embora empregados na retransmissão do comício, os painéis laterais exibiam concomitantemente elementos explícitos de propaganda eleitoral do candidato à Presidência da República, Luiz Inácio Lula da Silva, e de seu vice, Geraldo Alckmin, com expressa menção ao nome de urna e ao número de campanha.

A defesa sustenta que o equipamento não consubstancia o chamado "efeito de outdoor" , sob o argumento de que a estrutura integrava o próprio cenário do comício e destinava-se, exclusivamente, ao público voluntariamente presente no evento.

Contudo, a tese defensiva não prospera. Conforme consta dos autos, o ato político realizou-se no calçadão do centro de Curitiba, em local aberto ao público em geral, permitindo que as imagens de propaganda eleitoral de grande proporção e luminosidade alcançassem não apenas os apoiadores ali reunidos, mas também os inúmeros transeuntes e veículos que circulavam pelas imediações.

Ainda, analisando a jurisprudência do TSE a respeito do tema, observa-se que:

> *“[...] Propaganda eleitoral irregular. Publicidade em sede de comitê de campanha. Excesso ao limite de 4m². Efeito visual de outdoor. Aplicação de multa. [...] O art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/1997 e o art. 26, caput e § 1º, da Res.–TSE n. 23.610/2019 vedam a divulgação de propaganda eleitoral que utilize outdoor ou que, em conjunto, cause efeito visual similar, aplicando–se multa de R$ 5.000,00 a R$ 15.000,00. O art. 14, §§ 1º e 3º, da Res.–TSE n. 23.610/2019 autoriza a veiculação de propaganda eleitoral em sede de comitê, desde que respeitado o limite de 4m² por peça publicitária, vedando justaposições que gerem publicidade irregular devido ao efeito visual único. A jurisprudência do TSE é consolidada no sentido de que a publicidade que exceda 4m² ou que, em conjunto, provoque efeito visual de outdoor caracteriza propaganda eleitoral irregular, atraindo a multa prevista na legislação aplicável. [...] A discussão sobre o local da divulgação (se no comitê central, se em outro comitê) é irrelevante para a presente análise, uma vez que, no caso concreto, as dimensões das placas publicitárias ultrapassam 4m², o que supera o limite permitido tanto para o comitê central (4m²) quanto para os demais comitês (0,5 m²). [...].”* *(Ac. de 26/2/2025 no AgR-AREspE n. 060013275, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.*

> *“Eleições 2024. [...] Representação. Propaganda eleitoral irregular. Uso de peça publicitária do tipo wind–banner. Efeito visual de outdoor. Multa aplicada. Art. 26, § 1º, da Res.–TSE n. 23.610/2019. [...] 2. O Tribunal a quo, ao manter a sentença de procedência dos pedidos formulados em representação por propaganda eleitoral irregular, concluiu, com base em imagens e vídeos juntados aos autos, que a utilização de peça publicitária do tipo wind–banner de grandes dimensões produziu efeito visual semelhante a outdoor. [...] 5. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, configura propaganda irregular o uso de artefatos que, dadas as características, causam efeito visual de outdoor, sendo irrelevante a forma, a posição em que colocado ou a mobilidade/transitoriedade do material publicitário para a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições [...].”* *(Ac. de 3/8/2026 no AgR-AREspE n. 060019018, rel. Min. André Mendonça.)*

Portanto, a conclusão encontra respaldo em orientação recente do Tribunal Superior Eleitoral, onde a Corte reafirmou que configura propaganda irregular a utilização de artefatos que, consideradas suas características, causem efeito visual de outdoor, sendo irrelevantes a forma, a posição em que colocado ou a mobilidade ou transitoriedade do material publicitário para a incidência do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

No mesmo sentido é o entendimento deste Egrégio TRE/PR:

> *ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. USO DE TELÃO ELETRÔNICO EM COMÍCIO. EFEITO OUTDOOR. IRREGULARIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO [...]II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1 A questão em discussão consiste em verificar se o uso de telão digital em comício, com a exibição de propaganda eleitoral, configura propaganda irregular por possuir efeito visual de outdoor. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 O artigo 39, §8º, da Lei nº 9.504/97 e o artigo 26 da Resolução TSE n.º 23.610/2019 vedam a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando os infratores à multa. 3.2 O Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou no sentido de que o uso de telões eletrônicos em comícios é permitido, quando utilizado para transmitir imagens do próprio evento, por se tratar de recurso tecnológico para potencializar a comunicação do candidato com os presentes no evento. 3.3 O uso de telão eletrônico, em comício eleitoral, com dimensões superiores a 4m², para transmitir vídeos típicos de campanha, configura a irregularidade prevista no artigo 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. 3.4 No caso concreto, o telão usado no comício ultrapassava o limite de 4m², e não foi utilizado para retransmissão do evento, mas para divulgar efetiva propaganda eleitoral, configurando a ilegalidade. 3.5 O fato de o telão ser utilizado em comício, com caráter transitório, não afasta a potencialidade da propaganda em desequilibrar o pleito, nem a incidência da multa prevista no art. 39, §8°, da Lei n° 9.504/97, em vista do alcance desproporcional em relação aos demais candidatos. Precedentes. IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1 Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO, para manter a sentença que reconheceu a prática de propaganda eleitoral irregular, com a imposição de multa. Tese de julgamento: i) O uso de telão eletrônico em comício, com dimensões superiores a 4m², para veicular vídeos de campanha ao invés de retransmitir o próprio evento, configura propaganda irregular com efeito de outdoor. 2) O caráter transitório da propaganda não afasta a incidência da multa prevista no art. 39, §8º, da Lei 9.504/97 [...]*
>
> *RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO nº060057753, Acórdão, Relator(a) Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça, Publicação: DJE - DJE, 30/05/2025.*

Portanto, ainda que a exibição da propaganda estivesse direcionada ao público presente no comício, ao utilizar telão eletrônico em tamanho superior a 4m², que apresenta efeito visual de outdoor, para transmitir conteúdos de campanha ao invés de retransmitir o próprio evento, o recorrente fez uso de meio proscrito durante o período de campanha para a realização de propaganda eleitoral, o que enseja a aplicação da multa prevista no artigo 39, §8º, da Lei nº 9.504/97 e no artigo 26, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

No tocante à sanção pecuniária, o representante postula a fixação da multa acima do mínimo legal, ao passo que os representados requerem a aplicação no patamar mínimo de R$ 5.000,00.

Para a fixação da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019, deve-se considerar a gravidade da conduta, o meio empregado e o impacto visual

produzido. Na espécie, muito embora as elevadas dimensões dos painéis eletrônicos imponham o arbitramento da sanção acima do mínimo legal, sopesa-se o fato de que a veiculação ilícita ocorreu em evento único e de caráter meramente transitório. Nesse contexto, revela-se proporcional e razoável a fixação da pena pecuniária no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na presente representação para condenar o representado Florisvaldo Fier (Dr. Rosinha), ao pagamento da multa eleitoral correspondente, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 26, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, pela veiculação de propaganda eleitoral irregular com efeito visual de outdoor.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Curitiba/PR, datado e assinado digitalmente.

ADRIANA DE LOURDES SIMETTE
Juíza Auxiliar